

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2020

APROVA o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa- Processo TC-006787/989/16, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em sessão realizada no dia 08 de setembro de 2020, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2020, de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa do exercício fiscal de 2017, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-006787/989/16.

Art. 2º O prefeito responsável pelo período de 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/17 à 12/05/17 e o seu substituto legal, responsável pelo período de 15/01/2017 à 22/01/2017, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, têm aprovadas suas responsabilidades nos termos do

relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 3º O prefeito responsável pelo período de 13/05/2017 à 31/12/2017, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, tem reprovadas sua responsabilidade em consequência de irregularidades insanáveis, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 4º O presidente da Câmara Municipal de Mococa comunicará a decisão, na forma regimental, à Justiça Eleitoral.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de setembro de 2020.

ELIAS DE SISTO
Presidente

AGIMAR ALVES
Acumulando 1º e 2º Secretários

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ao julgamento das contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa- Processo TC-006787/989/16.

PARECER

1- Introdução

1.1- A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, dispõe em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 31 ...

...

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

1.2- Nos termos do Art. 9º, xv, da Lei Orgânica do Município de Mococa, compete privativamente à Câmara Municipal, tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito.

Art. 9º...

...

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

1.3- Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos da alínea “g”, inciso “II” do Art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa:

Art. 78- É da competência específica: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)

...

II- Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)

...

g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (redação dada pela Resolução nº 02/2018)

1.4- Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos o inciso II, Art. 2º da Lei Complementar nº. 709/1993, apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo.

1.4.1- Necessário a devida análise do inciso I do Artigo 30 da Lei Complementar nº. 709/1993 que assim versa:

Art. 30- Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

1.5- Nos termos da Lei Complementar nº. 1.110 de 14/05/2010:

Art.2º- Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração

Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1.6- O Procurador Jurídico e a Assessoria Jurídica exararam pareceres, que integram o presente processo;

1.7- Os responsáveis pelas contas foram notificados. O Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior, constituiu procurador e apresentou “DEFESA PREVIA” encaminhada via webmail (correio eletrônico) em 05/08/2020 e a Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganoli apresentou manifestações em 11/08/2020, o substituto legal Carlos Henrique Lopes Faustino (Vereador) – que ocupou o cargo de Prefeito no período de 15 a 22 de janeiro de 2017 não se manifestou.

1.8- Em 12/08/2020 este Presidente e Relator encaminhou através do Protocolo 1113, realizou alguns questionamentos referente aos protocolos adotados do recebimento ao encaminhamento à esta Comissão Permanente para a emissão do Parecer. O Procurador Jurídico desta Casa se manifestou pela procedência em parte de nossos pedidos, e no seu entendimento, o prazo passaria a correr para os efeitos legais em 17 de julho de 2020, ocasião da publicação do Edital no Diário Oficial do Poder Legislativo, na edição nº. 88/2020. Ato contínuo o Presidente desta Casa de Leis, ao arripio dos direitos que devem assistir todo e qualquer processo no âmbito do poder público, negou o pedido, e ainda

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

tentou de forma açodada determinar que este relator exarasse o seu parecer em 24 horas, contrariando inclusive despacho do próprio presidente. Há de se observar que este processo está maculado por erros procedimentais, que mereceriam a devida atenção da Presidência, Mesa Diretora e mesmo do plenário.

1.9. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, ao arbítrio das decisões proferidas pelo Senhor Presidente Elias de Sisto, apresento o presente relatório/parecer e voto no julgamento das contas de governo do Município de Mococa do exercício de 2017, PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-006787/989/16.

2 – Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no uso de suas competências legais, através do Processo TC-006787/989/16, procedeu o acompanhamento das Contas Anuais do Prefeito Municipal relativas ao exercício fiscal de 2017.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

a. Prestações de contas mensais do período em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;

b. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

c. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;

d. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;

e. Indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

O relatório de acompanhamento elaborado pelo TCE-SP, ao ser encaminhado mensalmente ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas do período em exame, tem por objetivo contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas e resultando na melhoria das contas a ser apresentadas.

2.1- Relatório e Voto do TCE/SP

Primeiramente fazemos a análise do relatório e voto do CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, da PRIMEIRA CÂMARA em 19/11/19 - ITEM Nº47 DA PAUTA - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER – MOCOCA.

TC-006787/989/16

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Elisângela Mazini Maziero Breganoli e Wanderley Fernandes Martins Júnior.

Período(s): (01-01-17 a 14-01-17) e (23-01-17 a 12-05-17), (13-05-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Carlos Henrique Lopes Faustino – Vereador.

Período(s): (15-01-17 a 22-01-17).

Advogado(s): Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP 341.378) e Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE MOCOCA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto– UR-06 (evento 105), notificaram-se os Responsáveis, Sra. Elisângela Mazini Maziero Breganoli – Prefeita e o Sr. Wanderley Fernandes Martins Júnior – Prefeito (eventos 108 e 123), bem como o Sr. Felipe Niero Naufel, atual Chefe do Executivo, para apresentarem justificativas.

A Sra. Elisângela Mazini Maziero Breganoli argumenta que não houve apontamento de irregularidade no período em que exerceu a chefia interina (evento 150.1), enquanto que o atual Prefeito (Felipe Niero Naufel) junta aos autos informação do Diretor do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de que o município não está habilitado junto ao

PÁGINA 3

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA por não fazer parte do Programa Município Verde Azul, noticiando que, em breve, haveria a edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (evento 151). (grifo nosso) Necessário esclarecer que o Prefeito eleito para o mandato 2017/2020, Senhor Cido Espanha, teve a candidatura impugnada. A Sra. Elisângela M. M. Breganoli (Presidente da Câmara), ocupou a Chefia do Executivo pelo período de 01/01 a 12/05/17 e, após eleição suplementar, tomou posse o Sr. Wanderley F. M. Junior, que renunciou em outubro/2018, assumindo o vice-prefeito, Sr. Felipe N. Naufel. (grifo nosso)

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice C

- Falta de estrutura administrativa criada com cargos específicos para o setor. - Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento.
- Falta de relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade.
- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações.
- Autorização para a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual (33,33%) acima do índice de inflação do período.
- Audiências públicas realizadas em dia de semana e em horário comercial (8

às 18 horas), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.

- Ausência de projetos destinados aos programas ou projetos originários da participação popular.
- Inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.
- Sistema informatizado da área não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida).
- O Relatório de Atividades contém incoerências entre as metas previstas e os resultados alcançados dos programas e ações governamentais.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- O déficit da execução orçamentária de 7,88% fez aumentar o déficit financeiro retificado do ano anterior.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Indisponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- Depósitos efetuados na conta de precatórios judiciais mostraram-se inferiores ao montante determinado pelo Tribunal de Justiça.
- Liquidação parcial das importâncias afetas aos requisitórios de pequena monta.
- Incorreta contabilização das dívidas judiciais.
- A Prefeitura não efetua o controle e o acompanhamento dos pagamentos de

precatórios realizados pelo DEPRE, bem como não contabiliza, em conta do ativo, os depósitos judiciais ainda não baixados.

- Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024.

B.1.6. – ENCARGOS:

- O Executivo deixou de repassar ao INSS a maior parte das contribuições patronais devidas. - Recolhimentos intempestivos das quantias devidas ao FGTS e ao PASEP.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- As atribuições dos cargos em comissão não são definidas por meio de lei. - Falta de exigência de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão.

B.1.9.1. - HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras de forma habitual e sem justificativas.

B.1.9.2. - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

- Mudança na forma de concessão do benefício sem prévia autorização legal.

B.1.9.3. - VALES TRANSPORTE:

- Alteração na forma de concessão de vales transporte sem prévia autorização legal.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – índice C

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

- Os incentivos fiscais concedidos não são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados.

- Falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária.

- Ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir Notas Fiscais Eletrônicas por um determinado período ou apresentaram queda acentuada em suas operações.

- A Administração não adotou alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU.

- A Prefeitura não realizou a atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores.

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em desacordo com a Resolução ANEEL n.o 414/10.

B.3.1. - BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência entre os valores dos saldos apurados pelo Setor de Patrimônio e aqueles constantes do Balanço Patrimonial.

B.3.1.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA: GESTÃO DA FROTA E SUA MANUTENÇÃO:

- A maior parte das ocorrências apontadas na II Fiscalização Ordenada "Gestão da Frota e sua Manutenção", realizada em 27/04/2017, não foi regularizada até o encerramento das contas de 2017, com destaque à falha relativa à existência de veículos sucateados no pátio.

B.3.2. – ALMOXARIFADO:

- A maior parte das ocorrências apontadas na IV Fiscalização Ordenada "Almoxarifado", realizada em 29/06/2017, não foi regularizada até o encerramento do exercício.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- A Prefeitura não utilizou adequadamente o código de aplicação no empenhamento das despesas vinculadas ao FUNDEB.

C.2. IEG-M – I-EDUC – índice C+

- A Prefeitura não aplicou nenhum programa Municipal de avaliação de rendimento escolar no período.

- Existência de 216 crianças de zero a três anos à espera por vagas em creches.

- Menos de 25% dos alunos de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017.

- O Município não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar.

- A Prefeitura possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por sala.

- A Administração possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno em sala de aula.

- O Executivo não conta com ações governamentais para enfrentamento ao bullying. - Apenas parte das escolas da rede Municipal possui biblioteca ou sala de leitura.

- A Prefeitura possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

- Menos de 50% das creches, dos estabelecimentos de ensino pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental funcionavam em período integral durante o exercício de 2017. - Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017.

- Apenas 02 das 06 escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam adaptadas para receber crianças com deficiência.

- Somente parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m).

- Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados).

- Falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

- Apenas parte dos professores da Educação Básica conta com formação específica em nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

PÁGINA 5

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

- A Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de creche, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários.

- Falta da entrega do uniforme escolar à rede municipal de ensino. - A frota escolar do município possui idade média acima de 7 anos, tempo ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: Verificação de Obras: Creche Escola:

- A obra de construção da creche escola não foi retomada.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – índice B:

- A quantidade de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município.

- A gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

- Realização de partos normais na rede SUS inferior a 70% do total.

- Apenas uma das 11 unidades de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- Os médicos da UBS não contam com sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

- A cobertura vacinal inferior a 100% no Município.

- Falta de cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas realizados 2017.

- Ausência de estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).

- Ausência do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

- A Administração não possui o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

E.1. - IEG-M – I-AMB – índice C+:

- Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de lixo.

- Inexistência do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

- falta do controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

- Pequena parte da população do Município (2%) não é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada (subitem e);

- Ausência de ações e medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem.

- Somente parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realiza programa ou ação de educação ambiental.

- Apenas 25% dos servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- Inexistência do cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota Municipal.

- O Município não está habilitado junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente

- CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local.

- A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência.

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – índice B+

- Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

- Falta de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

- Apenas parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

- Somente parcela das vias públicas no Município tem manutenção em conformidade com o "Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT".

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A página eletrônica da Prefeitura necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente as exigências da

PÁGINA 6

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

Lei de Transparência e permitir o amplo acesso à informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – índice B

- Inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, tampouco de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.

- A Administração não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

- A Prefeitura possui Nota Fiscal Eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal:

Unidade de Economia da ATJ propõe a rejeição dos balanços à vista dos déficits orçamentário (7,88%) e financeiro (R\$ 42.242.672,49), das excessivas alterações orçamentárias (30,61% da despesa fixada inicial), da indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,22), da insuficiente liquidação da dívida judicial, da falta de repasse da maior parte (R\$ 11.191.650,71) do valor relativo às contribuições patronais ao

INSS e do intempestivo recolhimento das quantias devidas ao FGTS e ao PASEP, ensejando o pagamento de multas no importe de R\$ 464.463,78 (evento 166.1).

Sob idênticos fundamentos, Assessoria Técnica (evento 166.2) e Chefia de ATJ (evento 166.3) manifestam-se pela desaprovação dos demonstrativos em perspectiva.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas à vista de ações insuficientes no eixo do planejamento, do excessivo percentual de alterações orçamentárias (30,61% da despesa inicialmente fixada), dos déficits financeiro de R\$ 42.242.672,49 e orçamentário de R\$ 13.030.904,21 (7,88% da arrecadação), da indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,22) e do insuficiente pagamento de precatórios e dos requisitórios de pequena monta do período (evento 176).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: Favorável (TC-000472/026/14) Exercício de 2015: Desfavorável (TC-002564/026/15) Exercício de 2016: Desfavorável (TC-004309/989/16-3)

É o relatório.

GCECR
JMCF

VOTO

Os documentos que instruem os autos indicam escorrido pagamento dos subsídios aos agentes políticos, sem que se tivesse operado a revisão geral anual no exercício.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 3.150.000,00) correspondente a 2,79% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 112.994.339,46), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. As despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,41% (R\$ 82.983.224,76)

PÁGINA 7

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

da Receita Corrente Líquida (R\$ 151.422.720,46) no período, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 31,16% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF5) e 100% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT6.

Constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/077.

Entretanto, diante da piora da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B+” e 2017 – nota “C+”), caberá à Prefeitura aplicar o programa de avaliação de rendimento dos alunos, expandir a capacidade de atendimento nas creches, realizar ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar, reduzir a quantidade de estudantes por turma e aumentar o espaço por aluno em sala de aula, desenvolver ações governamentais para enfrentamento ao bullying, implantar biblioteca ou sala de leitura em todas as escolas da rede municipal, reduzir a quantidade de discentes por computador nas turmas

dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ampliar o número de colégios que funcionam em período integral, adotar medidas para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, adaptar as unidades de ensino para receber crianças com deficiência, promover os necessários reparos nas escolas, instituir programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, exigir formação específica em nível superior dos professores, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, diminuir a quantidade de docentes temporários e entregar uniformes aos discentes do município.

À saúde municipal direcionaram-se 30,41% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Todavia, diante da queda da nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM - Saúde (2016 – “B+” e 2017 “B”), mister recomendar à origem que amplie a quantidade de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, adote medidas para a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, controle a frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico, expanda a cobertura vacinal e as vistas aos imóveis para o controle vetorial da dengue, elabore estatística de número de dependentes químicos presentes no município (drogas ilícitas), disponibilize o agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial e implante o componente Municipal do

Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O desempenho dos Índices Municipais de Cidades Protegidas (B+) e de Governança e Tecnologia (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

O índice “C+” atribuído ao i-Ambiente, bem assim a nota “C” conferida ao i-Planejamento e ao i-Fiscal apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Por outro lado, a excessiva abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 53.086.189,51) correspondente a 30,61% da despesa fixada inicial (R\$ 173.409.243,93) demonstram inadequado planejamento prejudicial ao equilíbrio das contas.

Aliás, a despeito dos oito alertas expedidos por este Tribunal sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, os balanços indicaram déficit orçamentário de R\$ 13.030.904,21 (7,88%), que ensejou considerável expansão de 44,61% do déficit

PÁGINA 8

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

financeiro, alcançando patamar (R\$ 42.242.672,49) correspondente a mais de três meses (94,20 dias) de arrecadação municipal (RCL - R\$ 161.422.720,46).

Além da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,22), observou-se sensível involução dos resultados econômico (155,62%) e patrimonial (72,53) em relação ao antecedente exercício (2016).

O desequilíbrio seria ainda mais significativo se o Executivo tivesse liquidado a totalidade (R\$ 11.191.650,71) dos encargos devidos ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, bem assim o saldo de precatórios exigíveis em 2017 (R\$ 3.951.187,40).

Nada obstante, os documentos que compõem os autos dão conta de que a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 11.191.650,71, correspondente à parcela patronal relativa às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e décimo terceiro salário de 2017.

Consoante informações colhidas do doc.14.4 do relatório de Fiscalização, a maior parte (R\$ 7.188.402,90) da dívida do período (competências 04/17, 05/17, 06/17, 10/17, 11/17 e 13/17 integrou o acordo de parcelamento nº 624182649/18, firmado apenas no exercício subsequente (02.04.18). Assim, além de ofender o princípio da anualidade, o procedimento transferiu recursos antes vinculados no

orçamento à liquidação de encargos sociais à finalidade diversa e de interesse do gestor.

Demais, os intempestivos recolhimentos dos valores devidos ao FGTS e ao PASEP acarretaram a incidência e o pagamento de multa e juros no expressivo montante de R\$ 464.463,78, em evidente prejuízo aos cofres do município.

Vinculada ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 94/16, a Prefeitura deveria depositar na conta do Tribunal de Justiça importância (R\$ 5.253.846,74) correspondente a 3,40% da Receita Corrente Líquida. Contudo, a despeito do alerta expedido no relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre de 2017, o Executivo pagou somente R\$ 1.644.309,35, remanescendo a quitar a expressiva quantia de R\$ 3.609.537,39 no exercício em perspectiva.

Não bastasse, a Administração pagou apenas parte (R\$ 854.245,32) dos requisitos de baixa monta incidentes no período (2017).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer Desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que contabilize adequadamente os valores afetos à dívida judicial, exija nível superior de

escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, corrija as divergências entre os valores dos saldos dos bens patrimoniais apresentado pelo setor e aqueles consignados no Balanço Patrimonial, adote medidas para debelar os defeitos observados na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas - Frota de Veículos, Almoxarifado e Obras Públicas (Creche), empenhe, de forma adequada, as verbas provenientes do FUNDEB, ajuste a página eletrônica do município às exigências da Lei de Transparência Fiscal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

2.2- Parecer do TCE/SP

P A R E C E R

TC-006787/989/16

Prefeitura Municipal: Mococa.
Exercício: 2017.

Prefeitos: Elisângela Mazini Maziero Breganoli e Wanderley Fernandes Martins Júnior.

Períodos: 01-01-17 a 14-01-17, 23-01-17 a 12-05-17 e 13-05-17 a 31-12-17.

Substituto Legal: Carlos Henrique Lopes Faustino – Vereador.

PÁGINA 9

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

Período: 15-01-17 a 22-01-17.

Advogados: Rosângela de Assis (OAB/SP nº 122.014), Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP 341.378) e Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PAGAMENTO ESCORREITO DOS SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. UTILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO FUNDEB. DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS ABAIXO DO LIMITE DEFINIDO NA LEI FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO SEGMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL. EXCESSIVA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INADEQUADO PLANEJAMENTO PREJUDICIAL AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR CORRESPONDENTE A MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. ILIQUIDEZ PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. SENSÍVEL INVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ANTECEDENTE EXERCÍCIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS AO INSS E DOS PRECATÓRIOS EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2017, sem embargo da expedição de recomendações à Administração Municipal.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-006787/989/16

2.3- Defesa da Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganoli

A Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, ocupou o cargo de prefeito nos períodos de 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/17 à

12/-5/17, estando efetivamente à frente do Poder Executivo no primeiro quadrimestre, (até 30 de abril), ficando nos 12 (doze) primeiros dias do segundo quadrimestre (1º à 12 de maio).

Apresentou manifestação nestes autos através do protocolo nº. 1093 de 11/08/2020, onde discorreu do seu período de efetiva responsabilidade no tocante as contas municipais. Disse da individualização da conduta, demonstrou os dados consignados na análise do primeiro quadrimestre pelo TCE/SP. Apresentou justificativa por cada item de análise de contas pelo TCESP. E por fim solicitou a análise das contas e a graduação de responsabilidades de cada um dos agentes públicos.

2.4- Defesa do Senhor Carlos Henrique Lopes Faustino

O Senhor Carlos Henrique Lopes Faustino, ocupou o cargo de prefeito no período de 15/01/2017 à 22/01/2017, estando efetivamente à frente do Poder Executivo no primeiro quadrimestre.

Não há manifestação encartada nos autos.

2.5- Defesa do Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior

O Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior, ocupou o cargo de prefeito no período de 13/05/2017 à 31/12/2017, estando efetivamente à frente do Poder

PÁGINA 10

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

Executivo no segundo e terceiro quadrimestres.

Apresentou

manifestação nestes autos através do protocolo nº. 1057 de 05/08/2020, através de procurador constituído, Dr. Claudio Roberto Nava, onde discorreu sobre os dados apresentados pelo TCESP na análise das contas municipais, como aplicação no ensino, FUNDEB, Saúde, etc. Por fim solicitou a aprovação das contas do exercício de 2017.

2.6- Da análise quadrimestral da gestão governamental

Em primeiro lugar, os relatórios quadrimestrais de fiscalização não são vinculantes à análise final das contas, mas nos casos em tela, onde há dois substitutos legais ocupando o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, há de se observar as análises quadrimestrais, para uma síntese daqueles que passaram pelo cargo de Prefeito. São dados apontados pelo TCESP que demonstra a efetividade por determinado espaço temporal e assim consubstancia o julgamento adequado das contas anuais do ano de 2017.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal destaca que as medidas devem ser verificadas ao final de cada quadrimestre, observando o período de apuração. Nesse sentido, trago o que consta no art. 22 da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e

20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

E mais, mesmo que essas medidas não sejam suficientes para diminuir o excesso com despesa de pessoal, a LRF ainda possibilita ao gestor público outra medida de contenção nos últimos quadrimestres, reforçando o entendimento que o responsável pelas irregularidades apontadas ao final da análise das contas, é aquele que

esteve principalmente nos 2 (dois) últimos quadrimestres, senão veja-se:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Assentada essa premissa, os relatórios quadrimestrais são posteriormente encaminhados para a Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas para análise, sucedida de manifestação do Ministério Público de Contas.

Nesse mister, a Câmara Municipal deve analisar no julgamento das contas anuais de forma a identificar a situação de cada gestor no período de seus três quadrimestres.

Necessário um julgamento que possibilite a análise da individualização das condutas.

2.7- Da individualização das Condutas

Importante perpassar por este assunto, e entender o papel do TCESP na análise e julgamento das contas.

Não cabe à Corte de Contas a individualização das condutas dos gestores, pois no entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Pleno, em sessão de 12/12/07, no sentido de

PÁGINA 11

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

que a avaliação das contas pelo Tribunal não se dá em função do agente político, mas, sim, de análises técnicas sobre fatos e procedimentos de todo o exercício financeiro. Entendimento esse proferido no TC-001900/026/04 - Embargos de declaração - contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraibuna - exercício de 2004 – Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt de Carvalho.

Cabe a Câmara Municipal a análise individualizada de cada conduta, ou ainda ao Ministério Público ou à análise pelo Poder Judiciário.

A necessária individualização das condutas, com a necessária descrição da participação do gestor público, possui fundamento constitucional, posto que o parágrafo único do artigo 70 combinado com o inciso II do artigo 71 da Lei Magna, expressa que cada gestor individualmente responderá por seus atos, assim dispondo:

"art. 70 (..)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária." (...)

Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

Para o doutrinador Afonso Gomes de Aguiar e Márcio Paiva de Aguiar, em sua obra "O TRIBUNAL DE CONTAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL" assim versa sobre o assunto:

"Quando fala em qualquer pessoa, o legislador sinaliza com a individualização do dever de prestar contas. Estas e o respectivo julgamento estão jungidos à pessoa daquele que, sob as mais diversas formas (utilização, guarda, gerenciamento, administração) esteja nas condições de gestor da coisa pública e seja responsável por esta ou tenha lhe causado prejuízo. Logo, o devido processo legal de julgamento de contas deverá se ater não somente a um determinado período — que, como se viu, não poderá superar o exercício financeiro -, mas também a determinados gestores, como forma de apurar, individualizadamente, as suas responsabilidades.

Ainda que a prestação de contas anual seja de responsabilidade de mais de um gestor, por razões de natureza político-administrativa, tal como acontece quando ocorrem diversas nomeações e exonerações de

ordenadores de despesas, dentro de um único exercício financeiro, deverá o respectivo julgamento individualizar as responsabilidades de cada ordenador. Não será devido processo legal o que reunir, no mesmo procedimento, contas de gestão de exercícios financeiros diversos e/ou gestores diversos de contas diversas. A lei 4.320/64, nos arts. 75, inciso II e 83, define, muito claramente essa impossibilidade."

A individualização das respectivas condutas dos agentes, deve ainda observar os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III).

Assim versa o Parágrafo único do Artigo 15 da Lei Complementar nº. 709/1993, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado: LC nº. 709/1993

...

Art. 15 ...

...

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.

Também o Inciso I do Artigo 30 da LC nº. 709/93 consigna a necessidade de

PÁGINA 12

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

definição de responsabilidade individual, vejamos:

Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

2.8- Da análise do Primeiro Quadrimestre com as contas julgadas.

O primeiro quadrimestre teve como Responsáveis pelas contas municipais do exercício fiscal de 2017 a Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganolí nos períodos de 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/17 à 12/05/17, e o Senhor Carlos Henrique Lopes Faustino, ocupou o cargo de prefeito no período de 15/01/2017 à 22/01/2017. Importante ressaltar que ambos figuram como substitutos legais. Elisângela ocupou o cargo de Prefeita em virtude de ocupar do cargo de Presidente da Câmara e estando na função de Presidente da Câmara Carlos Henrique também ocupou pela regra sucessória o cargo de Prefeito.

2.8.1. Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Em no primeiro quadrimestre o município apresentou uma arrecadação inferior ao previsto e o TCE-SP alertou o município:

“Da análise do comportamento das receitas,

constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00, para observância do disposto no art.9º da Lei supra citada.”

O TCE-SP, em nova análise, no terceiro quadrimestre constatou que o município havia descumprido as metas fiscais, pois havia previsto uma receita que não se realizou. Importante frisar que já no primeiro quadrimestre o município foi alertado e o gestor nada fez para corrigir. Aqui não há que se falar em responsabilidade de Elisângela e Carlos Henrique, pois na análise do TCE-SP do primeiro quadrimestre é o momento propício para realizar as correções necessárias.

Na previsão orçamentária, Mococa teve um déficit de R\$ 11.605.754,03, (onze milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos). A responsabilidade coube na execução orçamentária ao Senhor Wanderley.

2.8.2. Análise das Despesas (Execução Orçamentária)

No primeiro quadrimestre, gestão de Elisângela e Carlos Henrique, as Despesas apresentaram um superávit de R\$ 2.012.989,36, (dois milhões, doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), ocasião que o TCE-SP assim se expressou:

“Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

Bem diferente do terceiro quadrimestre, com um déficit nas despesas de R\$ 11.390.590,79, (onze milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos).

Novamente caracteriza a boa gestão do primeiro quadrimestre realizada pela Elisângela e Carlos Henrique, caracterizando a responsabilidade no Senhor Wanderley.

2.8.3. Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO

No primeiro quadrimestre o TCE-SP assim se manifestou na análise:

“As alterações necessárias no Orçamento Municipal acabou por estabelecer um Resultado Primário Previsto na LOA atualizada diferente à menor ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta

PÁGINA 13



estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.”

No segundo e terceiro quadrimestre a situação se agravou e o TCESP se manifestou:

“Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida. Pelo exposto, caberá à Auditoria observar a ocorrência de eventuais alertas efetuados, sem as devidas medidas de ajustes, consignando a ocorrência em item próprio do relatório das contas anuais”.

Nos dois últimos quadrimestres o gestor Senhor Wanderley não atuou para responder afirmativamente às análises apontadas pelo TCESP.

O Resultado Nominal – Resultado Realizado X Meta da LDO, (apurado no terceiro quadrimestre) o TCESP se manifestou: “...verifica-se que o Resultado apurado no exercício demonstrou uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO, cabendo à auditoria examinar as causas (como queda de arrecadação sem as devidas adequações de contingenciamento de dotações, despesas acima das metas

fixadas, aumento do endividamento de longo prazo, redução das disponibilidades por pagamentos de dívidas de curto prazo ou de despesas extraorçamentárias, etc)”.

Um forte indicio de que o Prefeito à época, Senhor Wanderley não conseguiu planejar e adequar o orçamento, com isso gerado um descompasso.

2.8.4- Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

No primeiro quadrimestre o TCESP assim analisou a questão:

“Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.”

Fica evidente que os gestores do primeiro quadrimestre (Elisangela e Carlos Henrique) adotaram medidas acertadas, a ponto do TCESP apontar que a situação financeira naquele primeiro quadrimestre no tocante aos restos a pagar estava ajustada.

Na análise do terceiro quadrimestre e das contas anuais o TCESP assim se manifesta:

“Diante das baixas ocorridas aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, deve o órgão ser alertado, para a adoção dos ajustes necessários.”

Fica evidenciado que a gestão comandada pelo Senhor Wanderley não conseguiu seguir os parâmetros executados no primeiro quadrimestre que tinha como gestores a Senhora Elisângela e Senhor Carlos Henrique.

2.8.5 – Despesas com pessoal.

No primeiro quadrimestre, gerido pela Senhora Elisangela e Senhor Carlos Henrique as despesas com pessoal não atingiu os limites legais e assim analisou o TCESP:

Diante dos elementos apurados, a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, mas sendo necessária, porém, a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

Na análise do terceiro quadrimestre e das contas anuais assim o TCESP asseverou na sua análise:

“Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, sendo necessária, porém, a emissão de alerta ao Poder em tela, tendo em vista que o percentual apurado acima ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada, estando sujeito,



ainda, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado.”

Fica mais uma vez evidenciado as medidas adotadas pelos gestores Senhora Elisângela e Senhor Carlos Henrique no primeiro quadrimestre. Cabendo assim, a responsabilidade ao Senhor Wanderley.

2.8.6- Educação e Saúde.

Os relatórios mensais e quadrimestrais do TCESP apontam para cumprimento dos recursos mínimos a serem destinados à Educação (25% percentual mínimo) e Saúde (15% percentual mínimo.)

2.8.7- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

IEGM/TCESP: índice de efetividade da gestão municipal

O IEGM/TCESP é o índice de desempenho do TCESP, composto por 07 índices setoriais, consolidados em um único índice por meio de um modelo matemático que, com foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores.

Este instrumento, apresenta uma nova metodologia que incorpora os seguintes atributos de controle externo:

- Específico: mede características particulares da gestão municipal de forma clara e objetiva;
- Mensurável: permite a quantificação do desempenho dos municípios ao longo do tempo;
- Acessível: de modo que seja utilizado como insumo para o planejamento da fiscalização;
- Relevante: como instrumento de controle;
- Oportuno: elaborado no tempo adequado para utilização pela Fiscalização.

Os 7 índices temáticos:

i-Educ/TCESP

O Índice Municipal da Educação mede o resultado das ações da gestão Pública Municipal nesta área por meio de uma série de quesitos específicos relativos à educação infantil e Ensino Fundamental, com foco em aspectos relacionados à infraestrutura escolar. Este índice reúne informações sobre avaliação escolar, Conselho e Plano Municipal de Educação, infraestrutura, merenda escolar, qualificação de professores, transporte escolar, quantitativo de vagas, material e uniforme escolares.

i-Saúde/TCESP

O Índice Municipal da Saúde mede o resultado das ações da gestão Pública Municipal neste tema por meio de uma série de quesitos específicos, com ênfase nos processos realizados pelas prefeituras

relacionados à Atenção Básica, Equipe Saúde da Família, Conselho Municipal da Saúde, atendimento à população para tratamento de doenças como tuberculose, hanseníase e cobertura das campanhas de vacinação e de orientação à população.

i-Planejamento /TCESP

O Índice Municipal do Planejamento verifica a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, por meio da análise dos percentuais gerados pelo confronto destas duas variáveis. Neste confronto, além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também é possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.

i-Fiscal/TCESP

Este índice mede o resultado da gestão fiscal por meio da análise da execução financeira e orçamentária, das decisões em relação à aplicação de recursos vinculados, da transparência da administração municipal e da obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

i-Amb/TCESP

O Índice Municipal do Meio Ambiente mede o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas. Este índice contém informações sobre resíduos sólidos, educação ambiental, estrutura ambiental e conselho ambiental.

i-Cidade/TCESP

O Índice Municipal de Proteção dos Cidadãos mede o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres. Reúne informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil.

i-Gov TI/TCESP

O Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação mede o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade. Este índice reúne informações sobre políticas de uso de informática, segurança da informação, capacitação do quadro de pessoal e transparência.

Faixas de Resultados:

O IEGM/TCESP possui cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 07 índices setoriais. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

• Além dos critérios citados acima, outros dois serão observados na definição das faixas de resultados:

• Diminuição de 01 (um) grau na nota geral do IEGM/TCESP quando não ocorrer o atingimento da aplicação de 25% na Educação;

• Índice Componente - Realocação para a faixa de resultado C – Baixo Nível de Adequação: quando não observar o contido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Ao analisarmos os índices apresentados no primeiro quadrimestre e no terceiro quadrimestre demonstra de forma efetiva a situação das contas municipais e a responsabilidade de cada agente na execução das políticas públicas sejam elas nas áreas de educação, saúde, planejamento, fiscal, ambiental, cidade, governo/tecnologia, enfim o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM teve uma queda abrupta do primeiro quadrimestre para o terceiro quadrimestre de 2017.

INDICE NOTA 1º QUADRIMESTRE
NOTA 3º QUADRIMESTRE

| | | |
|----------------|----|----|
| i-Educ | B+ | C+ |
| i-Saúde | B+ | B |
| i-Planejamento | B | B |
| i-Fiscal | C | C |
| i-Amb | B | C+ |
| i-Cidade | B+ | B+ |
| i-Gov-TI | B+ | C |

RESULTADO DO IEGM B C

Vermelho: índices que tiveram quedas.

De 2016 – e ou análise do primeiro quadrimestre

comparando-se com terceiro quadrimestre observa uma queda expressiva nas notas do município. Em nenhum índice houve evolução – somente manutenção e queda.

É O RELATÓRIO.

VOTO

3.- VOTO

A Unidade de Economia da ATJ, a Assessoria Técnica e a Chefia de ATJ manifestam pela desaprovação e rejeição dos balanços em virtude de:

- déicits orçamentário (7,88%);
- financeiro (R\$ 42.242.672,49),
- excessivas alterações orçamentárias (30,61% da despesa fixada inicial),
- indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,22),
- insuficiente liquidação da dívida judicial,
- falta de repasse da maior parte (R\$ 11.191.650,71) do valor relativo às contribuições patronais ao INSS e do intempestivo recolhimento das quantias devidas ao FGTS e ao PASEP, ensejando o pagamento de multas no importe de R\$ 464.463,78.

O Ministério Público de Contas recomendou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em virtude de:

- ações insuficientes no eixo do planejamento,

PÁGINA 16

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

- b) excessivo percentual de alterações orçamentárias (30,61% da despesa inicialmente fixada),
- c) déficit financeiro de R\$ 42.242.672,49,
- d) déficit orçamentário de R\$ 13.030.904,21 (7,88% da arrecadação),
- e) indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,22) e,
- f) insuficiente pagamento de precatórios e dos requisitórios de pequena monta do período.

No voto do Conselheiro relator insta as irregularidades:

- a) PAGAMENTO ESCORREITO DOS SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. UTILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO FUNDEB.
- b) DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS ABAIXO DO LIMITE DEFINIDO NA LEI FISCAL.
- c) EXCESSIVA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.
- d) INADEQUADO PLANEJAMENTO PREJUDICIAL AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS.
- e) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.
- f) DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR CORRESPONDENTE A MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.
- g) ILIQUIDEZ PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO.
- h) SENSÍVEL INVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ECONÔMICO E

PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ANTECEDENTE EXERCÍCIO.

i) LIQUIDAÇÃO PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS AO INSS E DOS PRECATÓRIOS EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO.

Assim:

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2017, sem embargo da expedição de recomendações à Administração Municipal.

Por todo o exposto, este RELATOR após análise detalhada das de toda documentação juntada no TC-006787/989/16, registradas pela fiscalização in loco e pelas considerações do órgão técnico jurídico do TCE-SP, bem como as manifestações proferidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, exaro PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao exercício fiscal de 2017, nos termos do presente relatório, que é parte integrante do VOTO e do Decreto Legislativo que será editado e

aprovado nos termos da minuta que encontra-se juntada ao PARECER e VOTO. Fica estabelecido a responsabilidade de cada um dos agentes públicos, responsabilizando-se pelo período de ocupação da função de Prefeito Municipal, isso é: Elisângela Mazini Maziero Breganoli, nos períodos de 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/17 à 12/05/17 e o Senhor Carlos Henrique Lopes Faustino, no período de 15/01/2017 à 22/01/2017, aprovadas nos termos do relatório, e o Senhor Wanderley Fernandes Martins Júnior, ocupou o cargo de prefeito no período de 13/05/2017 à 31/12/2017, reprovadas em consequência das irregularidades insanáveis, nos termos do relatório. Ressalto, ainda que neste ano de 2020, persistem diversas das impropriedades e irregularidades apontadas sobre as contas de 2017 que, como evidenciadas pelos técnicos especialistas do e. Tribunal de Contas do Estado, resultam da ausência de planejamento e implicam em má gestão dos recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Mococa, o que produz efeito nocivo na qualidade de vida de toda a população mocoquense e coloca em risco a saúde orçamentária e financeira de nosso município, podendo causar sérios danos para o planejamento futuro.

É O VOTO.

**EDUARDO RIBEIRO BARISON
RELATOR**

PÁGINA 17

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 10 de setembro de 2020 – Edição nº 97/2020

ACOMPANHAM O RELATOR:
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA
MIRANDA

DIVERGEM DO RELATOR:
JOSIMAR ALVES VIEIRA

MINUTA

Projeto de Decreto Legislativo

APROVA o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa- Processo TC-006787/989/16, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA DECIDIU e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica APROVADO o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa- Processo TC-006787/989/16, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º O presidente da Câmara Municipal de Mococa comunicará a decisão na forma regimental.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

_____, _____ de
_____ de 2020.

PÁGINA 18